



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036768-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARIA INEZ GREGHI NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2036768-51.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MARIA INEZ GREGHI NOGUEIRA

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 21.615

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - TERMO FINAL - Decisão na origem que fixou o termo final dos juros remuneratórios na data de encerramento da conta ou da citação para a ACP - Questão preclusa - Cálculos homologados em desacordo com a referida decisão - Insurgência do agravante que deve ser acolhida - Determinação de decote dos juros remuneratórios, cuja conferência deverá ser realizada na origem.

Agravo provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e acolheu os cálculos apresentados pela parte exequente.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, a existência de excesso de execução, consistente no cômputo, pelo agravado, nos cálculos homologados, dos juros remuneratórios por período posterior ao fixado na decisão que rejeitou a impugnação do agravante, não reformada em sede de recurso.

Apresentação de contraminuta pelo agravado, aduzindo que a impugnação apresentada pelo agravante foi integralmente rejeitada e que esta decisão restou mantida em grau recursal. Dessa forma, não caberia nova discussão acerca dos parâmetros ali definidos, em razão da preclusão.

É O RELATÓRIO

Assiste razão ao agravante.

Depreende-se da decisão que rejeitou à impugnação do agravante, às fls. 209/213 na origem:

“Quanto à incidência de juros remuneratórios, verifico que a certidão de objeto e pé que instrui a inicial contém decisão com a seguinte passagem: "cada habilitante deverá ...apresentar demonstrativo de débito ... acrescidos de juros contratuais de 0,5% mais juros de mora desde a citação", donde se vê, claramente, que o título executivo judicial estabeleceu a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% desde o crédito a menor, todos os meses, até o efetivo pagamento. Tais juros são exigíveis porque o contrato vigente entre as partes previa a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, como ocorre com todas as cadernetas de poupança. Ora, se a parte executada tivesse creditado adequadamente a correção monetária em fevereiro/1989, sobre esse valor, a partir daí, incidiriam os juros remuneratórios nos meses subsequentes. Assim, a parte autora deixou de receber também os juros remuneratórios incidentes sobre essas correções não computadas. **Os juros remuneratórios são devidos até a data de encerramento da conta poupança. Se não demonstrada a data nos autos, os juros remuneratórios deverão incidir até a citação ocorrida nos autos da ação civil pública objeto da execução.**”

Da referida decisão foi tirado o agravo de instrumento nº 2098258-16.2020.8.26.0000, interposto pelo executado, que restou rejeitado, tornando preclusos, portanto, os parâmetros fixados na decisão proferida na origem.

Em que pese, de início, ter-se cogitado a necessidade de conferência pericial dos cálculos, a mera observação dos cálculos autorais homologados, de fls. 451/456, permite concluir que os juros remuneratórios foram computados para além da data de citação na Ação Civil Pública que deu origem ao presente cumprimento de sentença.

Uma vez que esse parâmetro, conforme reconhece o próprio agravado, é questão preclusa nos autos, forçoso reconhecer também a necessidade de adequação dos cálculos homologados, haja vista que, ao contrário dos parâmetros de cálculo, os erros de cálculo não precluem, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, o termo final dos juros remuneratórios, qual foi fixado na

decisão supramencionada, está em harmonia com o que reiteradamente vem decidindo esta Câmara, bem como já pacificado pelo C. STJ, como se depreende da recente decisão proferida em 11/12/2024 pela segunda seção do C. STJ no Tema Repetitivo 1.101 (REsp 1.877.300/SP e REsp 1.877.280/SP).

Ante o exposto, uma vez que os cálculos homologados pela decisão recorrida possuem erro de cálculo consistente na aplicação incorreta dos parâmetros fixados em decisão transitada em julgado, é necessária sua correção, efetuando-se o decote dos juros remuneratórios que excederem o termo final previsto na decisão de fls. 209/213 dos autos de origem, ficando aqui determinado que essa conferência seja realizada na origem.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

EDUARDO VELHO

Relator